

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 007.220/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Novo Acordo/TO.

Responsáveis: Sr. Osvaldo Rocha Dourado, ex-Prefeito, CPF n. 149.077.981-72, e Empresa Montreal Construtora Ltda., CNPJ n. 04.106.587/0001-79.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. NÃO-CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PREVISTOS. RESPONSÁVEIS REVÉIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas do responsável que não comprova a boa e regular aplicação dos valores federais transferidos mediante convênio, mormente considerando a inexecução do objeto previsto, cabendo condená-lo ao pagamento do débito quantificado, imputando-se-lhe a multa estipulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde/FNS, em desfavor do Sr. Osvaldo Rocha Dourado, ex-Prefeito de Novo Acordo/TO, em razão da não-consecução dos objetivos previstos no Convênio n. 2.589/2001, consistentes no apoio técnico e financeiro para a conclusão das obras de unidade de saúde na aludida municipalidade (Hospital Regional de Novo Acordo/TO), conforme o plano de trabalho assinado entre as partes (peça n. 02, fls. 67/82), sendo R\$ 120.000,00 de responsabilidade da União e R\$ 12.000,00, do Município.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento desta conclusão (fls. 191/195, peça n. 04).

3. Instado em diversas oportunidades pelo órgão repassador, o ex-Prefeito de Novo Acordo/TO, Sr. Osvaldo Rocha Dourado, não se manifestou para sanar as pendências, em especial no tocante à falta de comprovação da execução integral das obras, motivando a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

4. No âmbito deste Tribunal, foi efetuada a citação do ex-Prefeito, que não ofereceu alegações de defesa, tampouco demonstrou o recolhimento do débito a ele atribuído, caracterizando-se, pois, a revelia indicada no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

5. Em decorrência, a Secex/TO propôs, no essencial, o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação do responsável ao ressarcimento do débito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, conforme instrução nos autos (peças ns. 14/15), proposição endossada pelo Ministério Público/TCU (peça n. 16).

6. Compulsando os autos, entretanto, observei, mediante o Despacho constante da peça n. 17, que esta Tomada de Contas Especial não estaria em condições de julgamento no mérito, pelas razões expostas a seguir.

7. A construção do Hospital Regional de Novo Acordo/TO foi objeto de outros dois instrumentos firmados pela Prefeitura Municipal, o Convênio n. 113/1991 e a Portaria n. 67/1993, em relação aos quais foram apuradas irregularidades atinentes à não-execução do objeto e ao pagamento dos serviços, com superfaturamento, entre outros fatos, que suscitaram a instauração de outras Tomadas de Contas Especiais,

autuadas neste Tribunal sob os ns. TC-017.995/2009-2 e 018.007/2009-5, apreciadas, respectivamente, mediante os Acórdãos ns. 974/2011 e 2.774/2011, ambas deliberações da 2ª Câmara.

8. Nestes autos, de forma semelhante ao apurado nos feitos acima indicados, o órgão repassador ressaltou os seguintes Achados (Pareceres ns. 185/2004, 116/2005, 117/2007, assim como do Relatório de Inspeção n. 01/06): indícios de superfaturamento; pagamento do total ajustado à empreiteira contratada, embora o percentual de execução das obras somente tenha alcançado 7%; realização de pagamentos em espécie, sem suporte legal; não-apresentação de extratos bancários; falta de documentação comprobatória de titularidade do respectivo terreno.

9. A peça n. 03 apresenta as cópias de quatro Notas Fiscais emitidas pela Montreal Construtora, no total do Convênio n. 2.589/2001 (R\$ 132.000,00, verbas federais e municipais). Tais documentos estão identificados com o número do ajuste e fazem referência ao contrato firmado para a construção de estabelecimento assistencial de saúde no Município de Novo Acordo/TO.

10. Assim, pelo contido nestes autos, houve transferência dos valores conveniados à terceira contratada, motivo pelo qual caberia providenciar a citação do Sr. Osvaldo Rocha Dourado e da empresa Montreal Construtora Ltda., em solidariedade, pelos valores atinentes ao Convênio n. 2.589/2001, tendo em vista as ocorrências apuradas.

11. Em atendimento à determinação deste Relator, foram encaminhados os ofícios citatórios contidos nas peças ns. 23, 24 e 35, que foram devolvidos pelos Correios (peças ns. 25/29, 31, 38 e 39), com anotações diversas, no sentido de que os responsáveis não teriam sido localizados ou teriam mudado de endereço.

12. Em consequência, foram promovidas as citações mediante os Editais ns. 355 e 494/2012-TCU/Secex/TO, de 12/4/2012 e 22/5/2012, respectivamente (peças ns. 36 e 41), mas os citados não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, tampouco recolheram o débito a eles atribuído, confirmando-se a revelia dos responsáveis, cabe dar prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

13. Diante do exposto, a Secex/TO, com o endosso do Ministério Público junto a este Tribunal, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (peças ns. 44 e 45):

13.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Osvaldo Rocha Dourado, ex-Prefeito de Novo Acordo/TO, condenando-o em solidariedade com a Empresa Montreal Construtora Ltda. ao recolhimento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
60.000,00 – D	05/04/2002
60.000,00 – D	15/05/2002
1.180,84 – C	14/01/2004

13.2. aplicar aos aludidos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

13.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da LO/TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

13.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com base no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para as medidas cabíveis.



14. O Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico põe-se de acordo com o encaminhamento acima referido (peça n. 46).
É o Relatório.